

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO

CÂMPUS ERECHIM

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

KELYN CRISTINA MACHADO KUBIAK

**COLABORAÇÃO PREMIADA: AS PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS
PÓS LAVA-JATO**

ERECHIM

2022

KELYN CRISTINA MACHADO KUBIAK

**COLABORAÇÃO PREMIADA: AS PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS
PÓS LAVA-JATO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ms. Luis Alberto Espósito.

ERECHIM

2022

KELYN CRISTINA MACHADO KUBIAK

**COLABORAÇÃO PREMIADA: AS PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS
PÓS LAVA-JATO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Erechim/RS XX de XXXXX de 2022

BANCA EXAMINADORA

Mestre Luís Alberto Espósito

Uri Erechim

Professor 2 (Titulação e nome completo)

Uri Erechim

Professor 3 (Titulação a que pertence)

Uri Erechim

Dedico este trabalho à minha família, especialmente à minha mãe, minha avó, meu padrasto e meus amigos e colegas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por ter colaborado para a realização deste sonho, especialmente à minha mãe, e demais familiares, agradeço também aos meus colegas e amigos que tornaram as aulas mais leves, em especial ao grupo “G7” que em todos os momentos estiveram comigo.

Ao meu orientador, Mestre Luís Alberto Espósito, por seu empenho e toda ajuda para a realização o presente trabalho.

À Universidade e todo seu corpo docente, por todos ensinamentos no decorrer desta graduação.

“sem seu passado,
você nunca poderia ter chegado—
tão maravilhosamente e brutalmente,
De propósito ou por alguma exótica e violenta coincidência
...aqui.”

- Taylor Swift

RESUMO

O presente estudo, que utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica, busca analisar os princípios da colaboração premiada regulamentada pela Lei 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas. O objetivo central da pesquisa é entender de quais foram as modificações no decorrer dos anos, assim como os impactos jurídicos ocasionados pela colaboração premiada. Para tanto, o presente trabalho está dividido em três capítulos. Inicialmente é estabelecido um retrospecto histórico até a atual lei regulamentadora. Na sequência, é feita uma análise crítica, com base em diversos autores acerca da constitucionalidade e objeto da lei. Por fim, é demonstrado casos concretos de “contratos” advindos da colaboração premiada. O tema é relevante e desde a Operação Lava Jato vem sendo mais debatido na sociedade como um todo. Assim a colaboração premiada tem o papel de oferecer as autoridades um regramento investigação mais eficiente e abrangente.

Palavras-chave: Lei das Organizações Criminosas; Colaboração Premiada; Operação Lava Jato; Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present study, which uses bibliographical research as a methodology, seeks to analyze the principles of award-winning collaboration regulated by Law 12.850/2013, known as the Law of Criminal Organizations. The central objective of the research is to understand what the changes were over the years, as well as the legal impacts caused by the award-winning collaboration. Therefore, this work is divided into three chapters. Initially, a historical retrospective is established until the current regulatory law. In the sequence, a critical analysis is made, based on several authors about the constitutionality and object of the law. Finally, concrete cases of “contracts” arising from the award-winning collaboration are demonstrated. The theme is relevant and since Operation Lava Jato it has been more debated in society as a whole. Thus, the award-winning collaboration has the role of offering the authorities a more efficient and comprehensive investigation rule.

Keywords: Law on Criminal Organizations; Award-winning Collaboration; Operation Lava Jato; Constitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONTEXTO HISTORICO.....	12
2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
2.2 REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO.....	13
2.3 DIFERENÇA ENTRE DELAÇÃO PREMIADA E COLABORAÇÃO PREMIADA.	15
3 COLABORAÇÃO PREMIADA: CONSTITUCIONALIDADE.....	19
3.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	19
3.2 DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	21
4 DELAÇÃO PREMIADA – LAVA JATO	25
4.1 PERSPECTIVAS ATUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA.....	27
5 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade e seu aparato jurídico, a atividade criminosa e suas práticas também se aperfeiçoaram. Os métodos e atividades criminosas se tornaram mais velados e sofisticados com o passar do tempo. Logo, diante de tal situação surge para o Estado a necessidade de inovar o seu meio de combate ao crime.

Assim, o presente trabalho pretende estabelecer uma análise acerca do mecanismo da Colaboração Premiada no tocante da forma consensual do negócio jurídico como um meio de obtenção de provas. Nesse contexto, observa-se que é uma ferramenta utilizada no mundo inteiro como forma de colher depoimentos e colaborações de criminosos e investigados.

No primeiro capítulo será abordado um pouco sobre o retrospecto histórico do instituto, desde, de forma breve, o período da Idade Média o qual se obteve os primeiros indícios de delação no tocante de valor da confissão. Assim como, a Ordenação Filipina que foi o primeiro ordenamento a legislar sobre a colaboração premiada, dispositivo que à época foi aplicado no caso de Joaquim da Silva Xavier, conhecido atualmente como Tiradentes. No mais cabe no primeiro capítulo se faz necessário analisar a atual regulamentação do instituto, no qual passou uma trajetória até chegar ao momento atual, no qual com a Lei das Organizações Criminosas – Lei nº 12.850/2013 regulamentou efetivamente a matéria.

Ademais, no segundo capítulo será abordado, de forma breve, a constitucionalidade, objeto e finalidade do instituto. No que é relativo a constitucionalidade será observado os direitos e garantias fundamentais que podem ser afrontados pelo instituto normativo. Quanto ao objeto, é de saber comum que o negócio jurídico da colaboração premiada ganhou notoriedade com a Operação Lava Jato, motivo de discussão no Supremo Tribunal Federal, se fazendo necessário neste capítulo alguns apontamentos sobre decisões formuladas pela Suprema Corte do país.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será abordado a natureza jurídica, da Colaboração premiada, assim como casos jurisprudenciais e então os efeitos do instituto. Assim o tema é perpassado por um mecanismo processual que

estabelece um negócio jurídico entre as partes. Se faz necessário apontar que o presente trabalho possui como metodologia biográfica, e, de forma alguma, busca esgotar a matéria, mas sim lançar uma análise sobre as perspectivas jurisprudenciais no instituto da colaboração premiada.

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOCIAL

2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

Em termos gerais, a traição no sentido de delatar/colaborar existe a séculos na humanidade, como por exemplo, o período da Idade Média, o qual se obtém os primeiros indícios de delação no tocante de valor da confissão. No Brasil, a colaboração premiada possui previsão legal desde o século XVII, nas Ordenações Filipinas, nos Títulos IV e CXVI.

No que se refere a Ordenação Filipina como primeiro ordenamento a legislar sobre a colaboração premiada, temos disposto no Título VI (“Do crime de Lesa Magestade”) o que vias de regra deve ser atribuído ao participante e delator do crime, observando que não tenha sido o principal organizador do ato criminoso, segue trecho da referida Ordenação:

[...] 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou estava de maneira para o não poder deixar saber. (BRASIL, 1970, Art. 12.)

Em esclarecimento ao dispositivo, veja-se que o mesmo, privilegia a delação anterior ao conhecimento do fato ou até então à possibilidade desta ciência. Assim se torna claro que a impunidade do agente está altamente associada a qualidade de sua informação, conceito que ainda perdura atualmente.

Vale ressaltar que o dispositivo citado foi aplicado no caso de Joaquim da Silva Xavier, conhecido atualmente como Tiradentes. Ocorreu que, Tiradentes como integrante da conspiração separatista conhecida como Inconfidência Mineira, entregou o movimento à coroa, assim como informou o plano e o nome

dos participantes, em troca de recebimento de gratificações. Em complemento afirma Ferreira que naquela época:

[...] as denúncias ofertadas pelo povo possuíam grande relevância, tendo em vista que os meios investigativos eram bastante escassos. Assim, aqueles que primeiro delatassem atos relativos ao crime de lesa majestade recebiam perdão e recompensas da realeza e, no caso dos inconfidentes, o delator obteve a remissão de suas dívidas pessoais. (FERREIRA, 2009)

Com a revogação das Ordenações Filipinas, o referido instituto foi abandonado do nosso ordenamento jurídico, retornando em 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90). Relata Gregghi (2007) que oriundas da lei existem duas hipóteses de delação como causa de redução da pena.

A primeira contida no par. 4º do artigo 159 do Código Penal que dispõe: “se o crime for cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. Seguido, a Lei 9269/1996, alterou esse parágrafo, que atualmente preceitua que: “se o crime for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1996).

Para Gregghi (2007) o dispositivo causa a diminuição da pena, delatando algum integrante da quadrilha ou bando, de forma que proporcione seu desmonte. Como vem sendo analisado, o contexto histórico foi fundamental para que acordos penais passassem a ser admitidos no Brasil.

2.2 REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO

Surge, então, a trajetória para regulamentar o instituto da Colaboração Premiada, com a lei nº 9807/1999, Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador, que trouxe enormes mudanças, seguem alguns dispositivos já mencionados, porém agora regulamentados:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a

investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.” (BRASIL, 1999)

“...Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados”. (BRASIL, 1999)

Assim se dá ênfase a questão do perdão judicial.

Ademais a referida lei proporcionou a utilização do instituto da colaboração premiada em qualquer crime, aumentando as possibilidades do Estado no que diz respeito a acordos.

Percorrido os momentos e contextos históricos do instituto da Colaboração Premiada, chega-se à Lei de Organizações Criminosas (Lei 12850/2013) que veio para descrever o instituto de uma forma mais orgânica e funcional, possibilitando um alcance mais efetivo e normativo.

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da

boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (BRASIL. 2019)

Da análise do escopo das leis no decorrer histórico, nota-se que, a intenção do legislador mudou com o passar dos anos. No início, o foco no que se refere a Colaboração Premiada eram as pessoas e a proteção de sua integridade. E em contraponto, com a lei mais recente que trata da Colaboração (Lei nº12850/2013), observa-se mais a ideia que o núcleo principal do instituto seriam os bens e conseqüentemente a recuperação de ativos, de modo que possa evitar a ocultação e a lavagem de dinheiro, com foco àqueles relacionados ao erário.

Quanto a Lei nº 12850/2013, no que se refere a inovação, de acordo com Pinto (2013, p. 01):

A Lei nº 12.850/2013 altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, prevendo a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator (PINTO, 2013, p. 01).

Assim, nota-se que, apesar de atualmente a lei ser bem mais específica no ponto de vista de produção de prova, como demonstra seu art. 3º-A - O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, ainda existem pontos a serem melhorados, no que se refere ao valor da prova e a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas.

2.3 DIFERENÇA ENTRE DELAÇÃO PREMIADA E COLABORAÇÃO PREMIADA

Para delimitar o tema e distinguir as previsões legais, a jurisprudência tem estabelecido que a “colaboração premiada” da Lei 12/850/03 e a “delação premiada” das demais leis são institutos de natureza jurídica distintas. Assim a

colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é um ato unilateral do acusado.

Logo, os benefícios são distintos assim não é possível estender os benefícios de uma delação premiada a todas ações penais existentes contra o réu, conforme demonstrado STJ, AgRg no REsp nº 1.765.139 - PR (2018/0234274-3) que de acordo com a Lei 9.613/98;

Art. 1º § 5º, trata da delação premiada (unilateral), que tem a característica de ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental, sendo que o referido instituto, diferentemente da colaboração premiada (que demanda a bilateralidade), não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas. (BRASIL, 1998)

Em contraponto afirma COUTINHO (2017) acerca dos conceitos delação e colaboração que a Lei 12850/2013 visou excluir a visão pejorativa que a palavra “delação” alterando ela para a palavra “colaboração” o que para o autor é um equívoco, em que pese a palavra delação seja exatamente o que faz o delator e portanto trata-se de palavra adequada. Em análise ao autor podemos observar que, em seu entendimento, o colaborador colabora porque, antes, delata, assim, podendo ocorrer uma confusão ao desavisado, pois, dá um revestimento linguístico impróprio.

Assim, o significado em poucas palavras, trata-se de revelar, denunciar e conseqüentemente premiar alguém pelo ato de revelar. Na doutrina há entendimentos diversos sobre a diferença de delação premiada e colaboração premiada. Acerca das características do conceito da palavra, Rodríguez, assim dispõe:

[...] É que o vocábulo “colaboração” não encontra qualquer carga técnica, qualquer origem doutrinária que a justifique. A substituição somente se explica como recurso eufêmico, de retirar o desvalor intrínseco que o substantivo “delação” traz em si. (RODRIGUEZ, 2018)

Compactuando com a mesma linha de pensamento, Gomes:

[...] explica que a colaboração é gênero, subdividindo-se em cinco espécies: delação premiada; colaboração reveladora da estrutura e funcionamento da organização; colaboração preventiva; colaboração para localização e recuperação de ativos; colaboração para libertação de pessoas. (GOMES, 2015)

O posicionamento referente a diferença entre delação premiada e a colaboração. Nas palavras dos autores Kens; Santos e Seregatte:

Existe uma grande diferença entre a delação premiada e a colaboração processual, uma diferença de extrema importância para entendimento. A delação premiada é instituto de direito material, e de iniciativa exclusiva do juiz, e quem tem como reflexos a diminuição de pena, ou até mesmo o perdão judicial, e tem como principal objetivo o combate as organizações criminosas, tendo a figura do delator que assume a sua culpa, porém delata as outras pessoas envolvidas. Já a colaboração processual tem uma abrangência maior, e é verificada ainda na fase investigatória, quando o acusado além de confessar a prática de um crime à autoridade competente, e através de suas revelações evita que outras infrações consumem-se. Neste caso o colaborador não precisa necessariamente incriminar outras pessoas, porque tal instituto está vinculado ao desencadeamento das investigações e o resultado do processo, sendo que em casos que apenas assumem a culpa já são considerados colaboradores. (Kens; Santos; Seregatte, 2015)

Quanto ao Supremo Tribunal Superior já é consolidado o entendimento sobre a diferença de delação para colaboração, veja-se:

Decisão: 1. Nestes autos, a Procuradoria-Geral da República, por conduto da Subprocuradora-Geral Lindôra Maria Araújo, ofereceu denúncia em face de Aécio Neves da Cunha, Dimas Fabiano Toledo, Alexandre Accioly Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht e Ênio Augusto Pereira Silva, na qual descreve condutas enquadradas, em tese, nos tipos penais de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de capitais, previstos no art. 317, c/c art. 29 e art. 327, § 2º, todos do Código Penal; art. 333 do Código Penal; e art. 1º da Lei n. 9.613/98, nesta ordem.[...]Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.49>, grifei) A propósito, em julgamento realizado aos 28.5.2019 (MS 35.693, de minha relatoria), a Segunda Turma desta Corte reconheceu a distinção entre colaboração bilateral e delação unilateral, assentando-se, no voto condutor, que “independentemente da

formalização de ato negocial, persiste a possibilidade, em tese, de adoção de postura colaborativa e, ainda em tese, a concessão judicial de sanção premial condizente com esse comportamento”. Nessa direção, diferentemente dos demais meios de obtenção de prova, como, por exemplo, interceptação telefônica e busca e apreensão, ambas sujeitas à cláusula da reserva jurisdicional, é possível, em tese, a adoção de postura colaborativa sponte própria, ainda que dissociada do contexto negocial. Tratando-se assim a colaboração unilateral de estratégia relacionada à ampla defesa, resguarda-se ao Estado-Juiz, no momento da sentença, a aferição da eficácia dessa atividade colaborativa, assegurando-se aos implicados a contraposição ao conteúdo incriminatório resultante das provas amealhadas a partir do ato de cooperação. Importante reforçar, nessa linha, que a colaboração unilateral não se sujeita a prévio crivo homologatório, pois não há atividade negocial e, como corolário, o controle judicial se perfaz notadamente sob a perspectiva da avaliação da concreta eficácia da colaboração no momento da sentença. De outra perspectiva, cumpre assinalar que o desenvolvimento da atividade investigatória, em geral, ocorre pela formulação de hipóteses que são confirmadas ou excluídas por meio da colheita de elementos que contribuam para o convencimento do titular da ação penal. Já a colaboração premiada, potencialmente, reduz a margem de erro das hipóteses investigativas, direcionando a apuração para um caminho mais provável da adequada reconstrução histórica dos fatos objeto de investigação. É nesse sentido que a colaboração premiada tem o feitio de meio de obtenção de prova, e não de meio de prova. Nesse viés, ao menos sob a óptica da esfera jurídica do delatado, depreende-se que a colaboração premiada bilateral e a delação unilateral produzem efeitos processuais análogos. [...], a acarretar na retomada dos prazos processuais, colha-se a manifestação da defesa constituída nos autos por Dimas Fabiano Toledo sobre a certidão lavrada pelo Juízo da 9ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que apresente o atual endereço do denunciado para o recebimento das notificações, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2021. Ministro Edson Fachin Relator - Documento assinado digitalmente (STF - Inq: 4436 DF 0002717-03.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: 04/03/2021). (Grifo Próprio).

Dessa forma observa-se que a diferença é que a delação é unilateral e não demanda acordo e somente tem seus efeitos no caso em concreto.

3 A COLABORAÇÃO PREMIADA: CONSTITUCIONALIDADE

3.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Para melhor análise observa-se que, além da Lei 12850/2013 o ordenamento jurídico brasileiro é dotado de diversas leis acerca do instituto; conforme já é exposto no capítulo anterior.

Artigo 159, § 4º do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro)- Extorsão mediante sequestro: Artigo 159, § 4º: Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Brasil, 1996)

Lei nº 7.492/86, acrescentada pela Lei 9080/95- crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Artigo 25, § 2º: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Brasil, 1995)

Lei 8072/90- Lei dos Crimes Hediondos: Artigo 8º, parágrafo único: O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (Brasil, 1995)

Lei nº 9.613/98- crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei: Artigo 1º, § 5º : A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Brasil, 2012)

Lei nº 9.807/99- Lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e, acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal: Artigo 13: Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: (...) (Brasil, 1999)

Lei nº 11.343/06- Lei de repressão ao tráfico de drogas: Artigo 41: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (Brasil, 2006)

Lei nº 12.850/13, revogou a Lei nº 9.034/95- Lei de prevenção ao crime organizado: Artigo 4o : O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] (Brasil, 2013)

Entretanto, se analisarmos de forma mais detalhada, é possível constatar que a Lei 12850/2013 e seus dispositivos que tratam sobre a delação/colaboração já são suficientes para regulamentação do instituto.

No que é relativo aos aspectos/princípios constitucionais da Colaboração Premiada deve-se observar os direitos e garantias fundamentais que são afrontados pelo referido instituto normativo, como por exemplo o direito ao silêncio.

Para o procurador do estado do Paraná, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho;

A delação premiada, como já se disse, é um dos exemplos mais acabados de denegação à Constituição da República. O instituto, originário do *common law* dos EUA, não cabe racionalmente na estrutura, na teoria e na lógica inquisitorial de um sistema processual penal como o brasileiro, sendo que a sua prática ofende 1º) o devido processo legal; 2º) a inderrogabilidade da jurisdição; 3º) a moralidade pública; 4º) a ampla defesa e o contraditório e 5º) a proibição às provas ilícitas. Só isso, então, já seria suficiente para que se não legislasse a respeito e, se assim não fosse, que se não aplicasse (COUTINHO, 2014, p. 01).

Ademais, observa-se que é convergente a necessidade de aplicação do princípio da presunção de inocência, Art. 5º LVII, da CF/88. Os princípios da

segurança jurídica e da proteção da confiança também tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração. A discricionariedade vinculada de qualquer agente estatal está adstrita aos termos da Lei e aos princípios norteadores da moralidade e boa-fé.

Assim como o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

O princípio da segurança jurídica permite que o Estado aja como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, por meio de um ordenamento jurídico sólido, previsível e estável das relações.

E o da proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

3.2 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Embora já existente, a referida lei, só ganhou notoriedade em um acontecimento recente da história do Brasil, a Operação Lava Jato. Conforme já demonstrado no presente trabalho, a delação premiada não se confunde com a colaboração premiada, visto que se trata de uma de suas espécies que, no decorrer das investigações de quadrilhas e crimes organizados, ganhou popularidade.

Quanto ao objeto e funcionalidade do referido instrumento, observa-se que o posicionamento do STF (Supremo Tribunal Federal), antes sequer de passar a vigorar a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), já reconhecia a constitucionalidade e legitimidade do uso da Colaboração Premiada como um meio de obtenção de provas no combate às organizações criminosas.

No julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, relacionado à Operação Lava Jato, a Corte Suprema do

país acolhe o uso da colaboração premiada, conforme pode ser aferida da ementa do precedente:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. (Habeas Corpus nº 127.483/PR).

O instituto da colaboração premiada não é novo no ordenamento jurídico, e segundo Bitencourt e Busato, com advento da Lei nº 12.850/2013 foi revogada expressamente as disposições da Lei nº 9.034/95, que:

define organização criminosa e disciplina integralmente esse instituto, parece-nos legítimo sustentar que a Lei nº 12.850/2014 revogou a delação ou colaboração premiada para todas as outras hipóteses em que infrações penais não tenham sido praticadas por organização criminosa. (BITENCOURT; BUSATO; 2014)

Ainda, segundo os autores:

[...]pelas mesmas razões, em circunstâncias em que esteja presente uma organização criminosa, mas o crime praticado seja um daqueles constantes nas demais legislações, do conflito resultará possível a aplicação da Lei n. 12.850/2013, que claramente é mais benéfica porque oferece as possibilidades do perdão judicial, da redução da pena de um a dois terços, a substituição da privação da liberdade por restrição de direitos, bastando, para tanto, que advenha apenas um ou mais (art. 4º) dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BITENCOURT; BUSATO; 2014)

Nesse sentido, para os referidos autores não há que se falar em delação ou colaboração premiada para os casos em que infrações penais não tenham sido praticadas por organização criminosa. No mais, levando em consideração que o processo é um acordo jurídico, de resolução de conflitos, torna-se fundamental assegurar-lhe a funcionalidade e eficiência na resposta a criminalidade. Dessa forma, o instituto terá uma natureza dúplice, ao colaborador, nos termos da Lei 12.850/13 oportunizou a provas e informações relevantes e também será titular de benefícios premiais, como aqui já expostos.

Como já abordado, a Lei 12.850/13, foi criada no intuito de possibilitar práticas e instrumentos eficazes na obtenção de provas, visando o combate ao crime organizado. Entretanto, faz-se necessário, principalmente após a Operação Lava Jato, fixar quais seriam os efeitos do instituto, em se tratando de negócios jurídicos.

Nas palavras de Marcos Bernardes de Mello:

[...] o direito não recebe a vontade manifestada somente como elemento nuclear do suporte fático da categoria que for escolhida pelas pessoas, mas lhe reconhece, dentro de certos parâmetros, o poder de regular a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos que constituam a conteúdo eficaz das relações jurídicas que nascem do ato jurídico. (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano da existência, cit., p. 148/149.)

Logo, o negócio jurídico não se torna um conceito e sim a vontade relevante quanto à existência e eficácia do ato jurídico. De forma objetiva restou positivado no Art. 3º, I, e Art. 3º – A e seguintes da Lei nº 12.850/13, popularmente conhecida como “Lei das Organizações Criminosas”, o objetivo e finalidade do instituto:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I – colaboração premiada.

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, trata-se de um relevante mecanismo processual entre Ministério Público, polícia e investigado, no qual, se cumpridos os pressupostos legais, haverá um benefício premial, que pode se estender desde à redução de uma pena ao não oferecimento de uma denúncia, visto a troca de informações úteis ao desmanche de organizações criminosas.

4 DELAÇÃO PREMIADA: LAVA JATO

Conforme já abordado no presente trabalho, a Operação Lava Jato, ocorrida no Brasil, é considerada como a maior investigação dos crimes de corrupção e branqueamento de capitais deste país, na qual segundo investigações do Ministério Público Federal, foi descoberto esquema de corrupção envolvendo a sua maior estatal: a Petrobras. Estima-se que o valor desviado esteja na casa de bilhões de reais. De acordo com as delações, os partidos políticos Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido dos Trabalhadores (PT), empresários e outros políticos de diferentes partidos foram beneficiados com o esquema.

Devido instituto analisado ter ganhado grande notoriedade diante de gigantescos esquemas de corrupção, no qual figuras importantes no cenário político foram descobertas mediante esta modalidade de negócio jurídico, cabe no presente trabalho analisar os acordos de colaboração firmados pelo Ministério Público.

No acordo de colaboração firmado entre Paulo Roberto Costa, na parte I, observa-se-á a adoção como base jurídica dos seguintes fundamentos:

Parte I - Base Jurídica Cláusula I a. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito. Cláusula 2 a. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade e Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

Nota-se de forma clara que a finalidade do negócio jurídico é a necessidade de conferir a efetividade da persecução criminal de outros criminosos e assim aprofundar investigações em torno de crimes contra a Administração Pública. No caso foram concedidos os benefícios sem previsão legal, conforme consta no seguinte trecho do acordo:

[...]efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente: I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes: a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido; b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração; c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento; d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi - aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

Prosseguindo na análise de figuras de grande repercussão na Operação Lava Jato, destaca-se o acordo firmado por Alberto Youssef, ao estabelecer as seguintes diretrizes:

[...]encontram-se o estabelecimento de tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) anos, a ser cumprida em regime fechado, com progressão diretamente para o regime aberto, ainda que sem o preenchimento dos requisitos legais (Cláusula 5.^a, III e V); a autorização para que suas filhas se utilizem de veículos que foram declarados por ele, como produto e/ou proveito de crime, durante o período em que estiver preso em regime fechado (Cláusula 7.^a, h e j e § 3.^o); a liberação, em favor de sua ex-mulher e também de suas filhas, de dois imóveis – um para cada –, também declarados como oriundos de crime (Cláusula 7.^a, §§ 5.^o e 6.^o); a liberação e dispensa da multa compensatória de quatro imóveis e um terreno em favor de

suas filhas, que seriam inicialmente destinados ao juízo, caso o montante recuperado em decorrência única exclusivamente de seu auxílio for igual ou superior em 50 (cinquenta) vezes do valor do imóvel (Cláusula 7.^a, § 4.^o, d).

Na análise dos termos de acordo de colaboração das figuras centrais do esquema de corrupção, realizado na Operação Lava Jato, como aqui já abordado, não tem nenhum amparo legal.

Por fim, ainda acerca de casos de grande notoriedade, não se pode deixar de mencionar o acordo celebrado com o ex Senador Delcio do Amaral, com o seguinte teor:

[...] IV.5. DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO COLABORADOR E AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Cláusula 24". Transcorrido O prazo de 10 anos sem a pratica de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os feitos e procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade, sem a pratica de ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional. Cláusula 25". O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL poderá, a seu exclusivo critério, uma vez alcançados 20 (vinte) anos do transito em julgado da última condenação, reputar não haver interesse em promover novas ações penais em face do COLABORADOR pelos fatos abrangidos neste acordo. Clausula 26". Ocorrendo violação ou rescisão do acorda imputável ao COLABORADOR, voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão de sua homologação.

4.1 PERSPECTIVAS ATUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA

Feitos esses esclarecimentos, cabe ressaltar como vem decidindo a Suprema Corte brasileira quanto a esta matéria.

Conforme Habeas Corpus 157627Agr, relator Min. Edson Fachin

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS POR RÉUS COLABORADORES E DELATADOS. PRAZO COMUM. INADMISSIBILIDADE. OFENSA ÀS REGRAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXEGESE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDEPENDENTEMENTE DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E 603, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. I - Possibilidade de impetração de habeas corpus nos casos em que, configurada flagrante ilegalidade do provimento jurisdicional, descortina-se premente o risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, apta, pois, a gerar constrangimento ilegal. Precedentes desta Suprema Corte (HC 87.926/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 136.331, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). II - **Decisão de primeiro grau de jurisdição que indefere pedido para apresentação de memoriais escritos após o prazo dos réus colaboradores.** Prejuízo demonstrado. III - Memoriais escritos de réus colaboradores, com nítida carga acusatória, deverão preceder aos dos réus delatados, sob pena de nulidade do julgamento. Exegese imediata dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) que prescindem da previsão expressa de regras infraconstitucionais. IV - Agravo regimental provido, para conhecer e conceder a ordem. (HC 157627 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI)

Cabe analisar que, o acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público.

A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. (ADI 5508, Relator(a): MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018)

Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração. Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar

acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.

Observa-se que o legislador acabou seguindo a tendência doutrinária e jurisprudencial bem delineada por Renato Brasileiro, quando diz que se tem 'firmado a jurisprudência no sentido de que, isoladamente, a chamada de corrêu não respalda uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios'. Em outras palavras, não basta uma colaboração premiada isolada, mas sim, cumulada com outros elementos de provas a afastar o princípio da presunção de inocência do delatado. (MARQUES,2014)

Assim, nos termos de acordos aqui demonstrados é possível verificar que conforme já abordado no presente trabalho, que a colaboração premiada é um negócio jurídico para obtenção de provas. Portanto, o instituto é uma via de mão dupla, vez que ambas partes são beneficiadas.

5 CONCLUSÃO

Por fim buscou-se abordar os diferentes aspectos constitucionais da colaboração premiada. No decorrer do presente projeto se fez necessário realizar contextos sociais atuais, para posteriormente realizar os esclarecimentos em torno do dispositivo.

Inicialmente realizado uma abordagem histórica, da Ordenação das Filipinas até a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) que atualmente é responsável pela regulamentação do instituto. Percorrida a regulamentação, se dá ênfase a questão do perdão judicial, visto que a referida lei proporcionou a utilização do instituto em qualquer crime, aumentando as possibilidades do estado no que diz respeito a acordou e negócios jurídicos.

Assim, da análise do escopo das leis referidas no decorrer do presente trabalho, nota-se que, a intenção do legislador mudou com o passar dos anos. Inicialmente o foco no que se refere a Colaboração Premiada eram as pessoas e a proteção de sua integridade, porém, em contraposto com a lei mais recente e regulamentadora do instituto observa-se que o ponto principal no negócio jurídico seriam os bens e conseqüentemente a recuperação de ativos, de modo que possa evitar a ocultação e a lavagem de dinheiro, com foco àqueles relacionados ao erário.

Conclui-se também que, após a notoriedade reconhecida visto a Operação Lava Jato, foi realizado uma série de acordos que tiveram grande impacto no âmbito social. Com isso o Supremo Tribunal Federal se posicionou de forma clara acerca do instituto, sem deixar dúvida no que tange a legitimidade. Assim, trata-se de um relevante mecanismo processual entre o Ministério Público, polícia e investigado.

Com isso observa-se que a Lei 12.850/2013 foi um grande avanço quanto a investigações, visto que ela permite a identificação de demais coautores, revelação de estrutura hierárquica, prevenção de infrações, recuperação total ou parcial de proventos das infrações praticadas e a possível localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Por fim, conforme já explorado, se torna claro que com a colaboração premiada, quem ganha é a justiça, visto que a ferramenta auxilia como alternativa para uma redução dos processos criminais. Assim como a justiça alcança organizações que anteriormente poderiam se dizer “intocáveis”. Logo, o único “perdedor” é o delatado.

REFERÊNCIAS

- ÀVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 97.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de maio 2022.
- BRASIL. Ordenações e leis do Reino de Portugal. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 01 de maio 2022
- BRASIL. Decreto Lei n.º 2.848, de 07/12/1940. Código Penal. 39 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.
- BRASIL. Lei 7.492 de 1986. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 01 de maio 2022.
- BRASIL, Lei 8.072 de 1990. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em: 01 de maio 2022.
- BRASIL. Lei 9.269 de 1996. Disponível em: Acesso em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm#:~:text=Constitui%20crime%20realizar%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20de,a%20quatro%20anos%20e%20multa.> 02 de maio 2022.
- BRASIL, Lei 9.613 de 1998. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 01 de maio 2022.
- BRASIL, Lei 9.807 de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 01 maio 2022.
- BRASIL, Lei 11.343 de 2006. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 01 de maio 2022.
- BRASIL, Lei 12.850 de 2013. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 de maio 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120.
- Conjur** O Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa..Disponível online em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf> . Acesso em: 29 de setembro 2022.

Conjur. O Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youssef. Disponível online em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/>>. Acesso em: 29 de setembro 2022.

Conjur. O Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Pedro José Barusco Filho. Disponível online em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_>. Acesso em: 29 de setembro 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Ano 146.º. N.º 4000. Setembro – Outubro. 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Delação premiada: posição contrária*. In **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>>. Acesso em: 02 de maio 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Delação premiada precisa de uma nova lei para evitar atuais abusos*. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-15/limite-penal-delacao-premiada-lei-evitar-atuais-abusos#_ftn1>. Acesso em: 22 de maio 2022.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015.

FACHIN, Edson. Inq:4436. Data do julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: 04/03/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1184794316>> Acesso em: 15 de novembro 2022.

FERRARI, Bárbara Dorati. Análise crítica de acordos de colaboração realizados no âmbito da operação Lava-Jato à luz das coordenadas constitucionais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 78, out./dez. 2020, p. 65.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. *Caso Tiradentes e Repressão Penal: passado e presente*. **Revista Liberdades**. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11> . Acesso em 02 de maio 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Diferença entre colaboração e delação**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacaopremiada/14756>>. Acesso em: 15 novembro 2022.

GREGHI, F. A delação premiada no combate ao crime organizado. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 3, p. 3-24, set./dez. 2007.

KENS, El Iman; SANTOS, CleopasIsaás Santos; SEREGATTE, Saulo. **A delação premiada frente ao crime organizado**. Revista Consultor jurídico.

Ano 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56408/a-delacao-premiada-frente-ao-crime-organizado>>. Acesso em: 15 novembro 2022.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 32-66, jun./jul. 2014.

MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do fato jurídico. Plano da existência. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/B%C3%A1rbara_Dorati_Ferrari.pdf>. Acesso em 20 de setembro 2022.

MIRANDA , Gustavo Senna. O Ministério Público e os mecanismos de proteção aos réus colaboradores, vítima e testemunhas ameaçadas. Disponível em: https://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/14_2059141595102006_artigo%20%20MINIST%C3%89RIO%20P%C3%9ABLICO%20E%20OS%20MECANISMOS%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20AOS%20R%C3%89US%20COLABORADORES.doc>. Acesso em 10 de agosto 2022.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p.100.

Rodríguez, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado** / Víctor Gabriel Rodríguez. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 157627*. Min. Edson Fachin Relator. 24/03/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342655717&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro 2022.

Supremo Tribunal Federal. *ADI 5508*. Marco Aurélio Relator, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019).